



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2019749-95.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargado GIZELE ANDRADE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº **2019749-95.2025.8.26.0000/50000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 20ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1194062-77.2024.8.26.0100**

Juíza: **Elaine Faria Evaristo**

Embargante: **S. A. C. DE S. S.**

Embargado: **L. C. N.**

Voto nº 9350

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de erro material – Acolhimento – Vício configurado – Equívoco no preenchimento da súmula do voto – Desprovimento do recurso que se confirma, sem prejuízo do vício apontado – **EMBARGOS ACOLHIDOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de p. 29/32, que, segundo a embargante, teria incorrido em vício material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Embarga a ré (p. 1/2), alegando, em síntese, que, embora o julgamento do recurso tenha sido desfavorável, a página inicial do voto constaria a informação de “recurso provido, por unanimidade”. Requer, portanto, o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

Houve manifestação da parte embargada, às p. 7/9, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

Nos termos do art. 1.022. do Código de Processo Civil: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Em sequência, o parágrafo único do referido dispositivo legal esclarece ser considerada omissa a decisão que: “I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No presente caso, verifica-se que, por um lapso, houve anotação equivocada do julgamento do recurso, na página inicial do acórdão proferido, omissão esta, no entanto, que não prejudica o resultado desfavorável do julgamento.

Portanto, comportam acolhimento os embargos, para confirmar o **desprovimento do recurso** interposto, sem prejuízo do erro material verificado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR